

balternos, e, em geral, de hierarquia inferior à do comandante do navio.

§ 4.º Os avisos acerca da chegada dos navios, e de hierarquia do respectivo comandante, são feitos pela capitania do porto.

Art. 83.º Os comandantes militares da Madeira e Açores, quando coronéis, têm para efeito de representação as honras de general.

Art. 84.º Nas fortificações e localidades militares da fronteira terrestre, as visitas às autoridades do país vizinho serão feitas segundo as instruções que na ocasião forem dadas pela autoridade competente.

Art. 85.º Ficam subsistindo para os estrangeiros, em missão oficial nos nossos portos e país, todas as formalidades que, pela reciprocidade internacional, estejam legitimamente estabelecidas.

Art. 86.º Toda a autoridade militar, ao assumir pela primeira vez o respectivo cargo, receberá os cumprimentos e apresentação dos oficiais e funcionários seus subordinados, que para esse fim se reunirão numa sala do quartel ou estabelecimento, no dia e hora que a mesma autoridade tiver fixado, sendo-lhe feita a apresentação pelo mais graduado ou antigo dos presentes.

§ único. Os oficiais ou funcionários que por motivo justificado não puderem comparecer, serão apresentados no primeiro dia em que o possam fazer. Àqueles que estiverem permanentemente fora da sede onde se efectue a apresentação, effectuá-la não por escrito.

Art. 87.º A precedência entre militares é determinada pela hierarquia, e, dentro do mesmo grau, pela ordem dos seguintes grupos:

- I — Exército activo;
- II — Reserva;
- III — Reformados;
- IV — Graduados em serviço noutra Ministério.

§ único. Dentro de cada grupo a precedência é ainda regulada:

- I — Pela antiguidade do posto efectivo;
- II — Pela antiguidade do posto efectivo anterior;
- III — Pela antiguidade de praça.

Art. 88.º Nos casos em que diversas cooperações militares concorram em serviço, será adoptada a seguinte ordem de preferência:

I — Supremo Tribunal Militar; Conselho Superior de Promoções;

II — Conselho Superior de Defesa Nacional, Conselho Superior do Exército, Estado Maior do Exército, Inspeção das Armas e dos Serviços, Comissões Técnicas;

III — Generais não pertencentes às corporações aqui indicadas, incluindo os da reserva e reformados;

IV — Secretaria da Guerra e estabelecimentos dela dependentes, Escola de Guerra, Escola Central de Officiais, Escola Central de Sargentos, Escolas de Aplicação de Tiro e de Equitação, Inspeção de Fortificações e Obras Militares, Arsenal do Exército, Serviços de Remonta, Depósito de Material Sanitário, Depósito Central de Fardamentos, Manutenção Militar, Depósito de Material de Aquartelamento e Agência Militar;

V — Tropas: as divisões por ordem numérica e dentro de cada uma destas as armas e serviços pela ordem indicada no artigo 1.º do decreto de 21 de Maio de 1911; o campo entrincheirado de Lisboa; a brigada de cavalaria;

VI — guarda fiscal e guarda nacional republicana;

VII — Os oficiais de reserva e reformados.

§ 1.º Os regimentos seguirão a ordem numérica dentro da respectiva divisão.

§ 2.º Os hospitais e tribunais militares tomam logar nos estados maiores das respectivas divisões.

§ 3.º Quando alguns indivíduos pertençam a mais de uma corporação, tomará lugar naquela de que fôr chefe ou na unidade a que pertença.

§ 4.º Quando concorrerem no mesmo serviço gerais do exército e oficiais gerais da armada, a ordem de precedência entre elles será regulada pela antiguidade de promoção respectivamente a general e contra-almirante.

Art. 89.º Quando ocorrer o falecimento do Chefe do Estado, Ministro em exercício do seu cargo ou qualquer representante de nação estrangeira, ser-lhe hão prestadas as honras fúnebres que o Governo determinar.

Art. 90.º Quando ocorrer o falecimento de oficial ou praça de pré em serviço em qualquer unidade, o comandante desta providenciará para que o funeral seja devidamente acompanhado, devendo, sempre que se trate de praça de pré, incorporar-se no mesmo, pelo menos, um oficial da respectiva companhia, esquadrão ou bateria.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.—(1) Ministro da Guerra, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

#### Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

#### Decreto n.º 10:630

Não tendo sido abonada melhoria de vencimento aos soldados recrutas do exército, com fundamento no artigo 10.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, que só concedia ajuda de custo de vida às praças dos quadros permanentes, e por não serem considerados funcionários públicos; mas

Considerando que a tabela n.º 3 da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, não distingue entre soldados prontos e recrutas;

Atendendo a que o pré actualmente fixado para os recrutas não é suficiente para ocorrer às mais imprescindíveis necessidades da higiene pessoal:

Hei por bem, usando das autorizações concedidas pelo artigo 9.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922, e pelo artigo 16.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos soldados recrutas do exército será abonada como melhoria de vencimentos uma importância igual a 75 por cento da melhoria legislada ou a legislar para os soldados prontos.

Art. 2.º A melhoria de que trata o artigo anterior será abonada desde o primeiro dia da incorporação do corrente ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças e o da Guerra o façam publicar. Paços do Governo da República, 19 de Março de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

#### MINISTÉRIO DA MARINHA

#### Direcção Geral da Marinha

#### Direcção das Pescarias

#### Decreto n.º 10:631

Tendo havido reclamações sobre o decreto de 28 de Dezembro de 1912;